



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>08</u>
RUB. <u>6A</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0754/2021**

O. S. Nº **0754/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 973/2021**, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, e dá outras providências.”

AUTORIA: Deputado ELIZEU NASCIMENTO

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Wilson Santos

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 973/2021**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, e dá outras providências.”

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1516/2021, Protocolo nº 11071/2021, lido na 62ª Sessão Ordinária (20/10/2021), conforme segue:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

§1º - Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente aquela que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, colocando em risco sua integridade física ou psicológica. §2º - A política de que cuida a presente lei será amplamente divulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando promover a participação social e reforçar a consciência coletiva.

Artigo 2º - São consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade iminente, entre outras: I - crianças; II - adolescentes; III - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental; IV - idosos; V - qualquer indivíduo sob alteração neuro ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, fumaça, medicamentos ou trauma emocional repentino.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através do trabalho conjunto entre a Secretarias de Estado de Segurança Pública e demais Secretarias de Estado, para possibilitar a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação da



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

Artigo 4º - São diretrizes gerais da Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente: I - o estímulo à cultura social e a participação da sociedade, visando a consolidação e reforço da consciência coletiva de apoio quando diante de situações que coloquem em risco a pessoa em situação de vulnerabilidade iminente; II - a criação, adaptação e identificação de locais e instalações, públicos e privados, para os quais as pessoas em situação de vulnerabilidade possam ser levadas ou conduzidas, denominados Postos de Acolhimento; III - a contínua formação e especialização de servidores públicos e profissionais privados para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade iminente; IV - a utilização de todos os meios de comunicação, imprensa e redes sociais, oficiais e privados, para a divulgação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente; V - a promoção de ações preventivas contra desaparecimentos e sequestros.

Artigo 5º - São medidas a serem adotadas na execução da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente: I - criação de Postos de Acolhimento nos locais de aglomeração pública, nos 20 (vinte) municípios mais populosos do Estado de Mato Grosso, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais; II - elaboração, pelos municípios, do Plano Municipal de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, contendo os Postos de Acolhimento e seus responsáveis, bem como os procedimentos para a destinação das pessoas acolhidas; III - adoção e divulgação da "AÇÃO BATA PALMAS";

Parágrafo único - A ação bata palmas compreende alerta de um ou mais transeuntes para informar, ao máximo possível de pessoas, que alguém se encontra perdido e encaminhar a pessoa a um Posto de Acolhimento.

Artigo 6º - Podem ser credenciados e definidos como Postos de Acolhimento: I - postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias; II - postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais; III - associações, entidades civis, clubes e hotéis; IV - balcões de informações dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos, portos, estações de trem, metrô e VLT; V - balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings, 2 Projeto de lei - 6tkkb5cm Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa feiras, galerias, centros comerciais e assemelhados; VI - portões de acesso aos estádios, eventos, parques, bosques e assemelhados.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre os meios e instrumentos de divulgação, bem como os mecanismos e ferramentas de implementação da referida Política.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Artigo 8º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes. Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios, bem como parcerias público-privadas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 22/10/2021, indicando a existência de normas jurídicas em tramitação que dispõe sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl. 07.

Em 11/11/2021, o **Projeto de Lei (PL) nº 973/2021**, autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05
de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

*Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia
Legislativa:*

(...)

*XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos
casos previstos nesta Constituição, expedir decretos
legislativos e resoluções;*

(...)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

De autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, o Projeto de Lei nº 973/2021, institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar apresentou as seguintes considerações:

A propositura objetiva instituir uma Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento e a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para atuação da população quando se depararem com pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência de perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões. A referida política tem como principal propósito a prevenção contra desaparecimentos, paradeiros, sequestros e perdas de pessoas, em que a maioria dos casos não são solucionados, submetendo as famílias das pessoas desaparecidas a uma dolorosa realidade de desamparo e incertezas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foi registrada, no ano de 2020, a quantidade de 62.857 desaparecimentos de pessoas no Brasil, sendo 172 ocorrências por dia. O estado de São Paulo lidera essa triste estatística, possuindo 18.342 casos de desaparecimento. Tais números são ainda mais alarmantes quando se considera a situação da pandemia, em que ainda se encontram vigentes as restrições de circulação e aglomeração de pessoas. Os dados apresentados revelam grande preocupação quando combinados com os resultados do relatório denominado "Ainda? Essa é a palavra que mais dói", realizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que acompanhou 27 famílias no Estado de São Paulo para identificar o impacto e as necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas. No referido estudo, verificou-se que, em 8 casos de adultos desaparecidos, familiares mencionaram alguma doença mental ou degenerativa para a qual a pessoa desaparecida já recebia tratamento médico e, em outros 5 casos analisados, os desaparecimentos correspondem a crianças e adolescentes que não estavam sob a supervisão de adultos no momento dos fatos. Além disso, é corriqueiro observar os casos de desaparecimentos de idosos que saem de casa e nunca mais retornam, segundo as matérias publicadas nos jornais a seguir: a) Idoso com dificuldades na visão sai de casa sem documentos e com apenas R\$ 50 no bolso e desaparece <https://tribunapr.uol.com.br/cacadores-de-noticias/sitio->

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

*cercado/desaparecido-idoso-sai-sem-documentos-e-co m-
apenas-r-50-no-bolso-em-curitiba*

l); b) Idoso de 85 anos vai ao mercado e não retorna para casa; idoso com princípio de Alzheimer sai de casa e desaparece (<https://www.girodegravatai.com.br/ormario-eneri-o-desaparecimento-de-dois-idosos-que-ainda-desafiam-a-policia-em-gravatai/>); c) Idoso de 71 anos, com distúrbios cognitivos e psicológicos, em tratamento por remédios controlados, desaparece durante mudança de residência (<https://odia.ig.com.br/desaparecimentos-em-pauta/2021/05/6147717>

-idoso-desaparece-durante-mudanca-decasa-na-baixada-fluminense.html); d) Idoso de 70 anos desaparece na porta de dentista na região do Jardim Paulista, Campo Grande - MS (<https://www.campograndenews.com.br/direto-das-ruas/idoso-desaparece-na-porta-de-dentista-na-regiao-do-j-d-paulista>); e) Idoso de 83 anos, portador da doença de Alzheimer, sai de casa e desaparece por 4 dias (<https://noticias.r7.com/sao-paulo/apos-4-dias-desaparecido-idoso-com-alzheimer-e-encontrado-em-sp-0709-2021>);

Em muitos dos casos apresentados, o desaparecimento dessas pessoas poderia ter sido evitado ou, ao menos, teriam seus impactos minimizados, caso houvesse uma política de prevenção em vigor, com ações imediatas desde a constatação dos seus desaparecimentos, contando com a participação social. Diante disso, a adoção de medidas preventivas se faz mais que necessária, ainda mais quando se leva em consideração os sentimentos de angústia, medo e incerteza que os familiares, bem como a própria pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade iminente, carregam em decorrência desta perda. A presente política traz outros benefícios, pois, contando com a participação da sociedade, criar-se-á uma verdadeira cultura de apoio às pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade em razão de perdas e desencontros em locais de grande fluxo de multidões. Tal consciência coletiva pode auxiliar, ainda, na atuação dos órgãos de segurança pública que, por vezes, é sobrecarregada com casos de menor complexidade, em que a população pode acolher a pessoa perdida e direcioná-la à sua família.

O presente projeto, nessa perspectiva, amplia a lista dos ambientes de grande aglomeração, bem como o rol exemplificativo das pessoas que possam se encontrar em situação de vulnerabilidade iminente, tendo em vista que os desencontros, perdas e desaparecimentos não estão presentes somente nas praias, como também em rodoviárias, parques, shopping centers, aeroportos, estações de metrô e trem, entre outros. Portanto, a presente iniciativa propõe estimular uma



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

verdadeira consciência coletiva no que se refere ao amparo e acolhimento das pessoas em condição de vulnerabilidade iminente, em razão de estarem perdidas ou descontraídas dos seus familiares, por meio da promoção, pelo Poder Público, de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação dessa política.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta

Inicialmente, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em análise nº 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento traz em seu escopo, um caminho desvinculado do estado de vulnerabilidade condicionada à pobreza extrema, indivíduos que vivem em situação de rua, como sugere a ementa e reafirma a justificativa do Projeto de Lei nº 196/2019, de autoria da Deputada Janaína Riva, que a Ficha Técnica datada de 22/10/2021 indicou com possibilidade de ambos os projetos tratarem de matéria similar. A pesquisa e leitura acurada dos respectivos projetos mostra que são exploradas vertentes diferenciadas de vulnerabilidade, além de expor a realidade que “nem todos os vulneráveis são indigentes”. Além dos indigentes, muitos grupos sociais que se encontram acima da linha da pobreza também são vulneráveis.

A palavra vulnerável origina-se do Latim VULNERABILIS, “o que pode ser ferido ou atacado, destruído”, de VULNERARE, “ferir”, de VULNUS, “ferida, lesão”, possivelmente de VELLERE, “rasgar, romper”. Considerando as raízes etimológicas, vulnerabilidade é um termo habitualmente usado para se referir a uma predisposição à desordens ou susceptibilidade ao estresse, culminando com desordem mental momentânea ou não, que pode ocorrer com indivíduos sob alteração neurológica ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, fumaça, medicamentos ou trauma emocional repentino.

Para muitos autores, a vulnerabilidade está muito mais associada ao risco do que à condição social e econômica dos indivíduos, embora vejamos

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

a expressões de vulnerabilidade traduzidas como noções de carências e de exclusão.

A propositura em análise objetiva instituir a Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento de estratégias e iniciativas para amparar os indivíduos quando estes se encontrarem em situação de vulnerabilidade em decorrência de perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, como forma de prevenir desaparecimentos de pessoas, que, em muitos casos sequer são solucionados pelas forças de segurança submetendo as famílias à incerteza e desamparo diante da perda.

Em termos de saúde, a utilização do termo vulnerabilidade começou a ser utilizado no início dos anos 1980, com os estudos sobre a síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS. As características da evolução da epidemia e a verificação das diferentes condições sociais das pessoas atingidas pela doença trouxeram à tona a necessidade de substituir o termo utilizado “grupos de risco”, para a adoção do conceito de vulnerabilidade.

A concepção de vulnerabilidade, portanto denota o não condicionamento restrito à precariedade de renda, mas está atrelada também às fragilidades de vínculos afetivos e traz uma compreensão mais abrangente das ações da política de saúde, segurança, assistência social sobre os diferentes fatores que incidem no cotidiano de vida dos indivíduos contribuindo para a deterioração dos seus estados de saúde.

Sentimentos como os de exclusão do mercado de trabalho, de impotência para o enfrentamento das adversidades, podem configurar situações vulnerabilizantes, com tendência a provocar fragilização de vínculos sociais, isolamento e confusão mental, sobretudo da pessoa idosa.

Nesse sentido o Projeto de Lei elenca inúmeros casos e disponibiliza link de matérias reportando casos de pessoas idosas que desaparecem ao sair de casa para cumprir atividades aparentemente rotineiras, como ir ao banco.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

No entanto, subitamente sentem-se desorientados, perdem a referência, o senso de localização e o principal motivo é a desorientação decorrente de doenças como o Alzheimer - uma doença neuro-degenerativa progressiva que se manifesta apresentando deterioração cognitiva e da memória de curto prazo e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais ou simples lapso de memória, característica da idade avançada, distúrbio que nem sempre é admitido pela pessoa que está envelhecendo ou enfrentando instabilidade emocional momentânea.

Segundo entrevista com um delegado de polícia, sugerida em um dos links constantes na justificativa do Projeto de Lei em questão, é possível identificar pessoas que estão perdidas e, nesses casos, acionar a polícia. "A pessoa que está desaparecida tem um andar diferente, demonstra desorientação, olha em volta tentando avistar algo familiar. É preciso verificar a condição física dela para não confundir com morador de rua", ensina o delegado.

Segundo o mesmo delegado, existem duas situações distintas quando se trata do desaparecimento provocado pela falta de medicamento. "Um caso é quando a pessoa se esquece de tomar o remédio, tem um mal súbito e se perde, não consegue mais voltar para casa", contou. "A outra situação acontece muito com pessoas diagnosticadas com depressão. É quando ela para de tomar o remédio porque quer e isso faz com que a doença ganhe força e a pessoa se afasta ao máximo de casa por vontade própria".

A proposta do Lei de Lei 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento estimula e objetiva implantar ações que estimulem o apoio e proteção aos indivíduos diante das situações acima citadas, para evitar que pessoas em situação de vulnerabilidade iminente, coloquem suas vidas em risco. A custo irrisório, ações como adaptação de locais para implantar Postos de Acolhimentos em espaços movimentados, aos quais estas pessoas possam ser conduzidas e atendidas por profissionais da rede pública ou privada, com treinamento para lidar com o atendimento a pessoas em

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

vulnerabilidade emocional ou cognitiva, utilização de meios de comunicação para a divulgação da Política Estadual a ser implementada para evitar o desaparecimento de pessoas.

Para implantar as medidas previstas na Política de Proteção, Amparo e Acolhimento das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, o Projeto de Lei prevê criação de Postos de Acolhimento nos locais de aglomeração pública, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais, que podem ser: os postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias; postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais; balcões de informações dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos; balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings, espaços de shows e outros com grande público.

Resta, portanto, distanciado o propósito do Projeto de Lei 973/2021 e 196/2019, conforme o quadro abaixo:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL N° 973/2021 Deputado Elizeu Nascimento Lido na 62ª Sessão Ordinária (20/10/2021)	Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, e dá outras providências. (...) Artigo 1º §1º - Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente aquela que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, colocando em risco sua integridade física ou psicológica. §2º - A política de que cuida a presente lei será amplamente divulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando promover a participação social e reforçar a consciência coletiva. Artigo 2º - São consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade iminente, entre outras: I - crianças; II - adolescentes; III - pessoas com deficiência física, sensorial,

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

	intelectual e mental; IV - idosos; V - qualquer indivíduo sob alteração neuro ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, medicamentos ou trauma emocional repentino.
PL Nº 196/2019 Deputada Janaína Riva Lido na 8ª Sessão Ordinária (26/02/2019)	Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (...) Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas na justificativa do projeto, qualificam seu mérito, manifestamos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 973/2021**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, lido na 62ª Sessão Ordinária (20/10/2021).

É o parecer.

OLIVEIRA, F. A questão do Estado: vulnerabilidade social e carência de direitos. In: Subsídios à Conferência Nacional de Assistência Social, 1. Brasília: CNAS, out. 1995. (Cadernos ABONG)

Disponível em: https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/10/E_PL-700_2021.pdf

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/o-que-fazer-quando-pessoas-mais-velhas-nao-voltam-para-casa/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/disturbio-mental-e-a-segunda-caoa-de-desaparecimento-entre-adultos-diz-delegado-4d8zfhmftwqrwq3iswzk03ui4/>



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>19</u>
RUB <u>6.A</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 973/2021	0754/2021	0754/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 973/2021**, de autoria do deputado ELIZEU NASCIMENTO, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, e dá outras providências”.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em tela nº 973/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento traz em seu escopo, um caminho totalmente desvinculado do estado de vulnerabilidade condicionada à pobreza extrema, de indivíduos que vivem em situação de rua. Ressaltamos que o nobre parlamentar explora uma vertente diferenciada de vulnerabilidade, além de expor a realidade que “nem todas as pessoas vulneráveis são indigentes e moradores de rua.

Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente para efeito deste Projeto de Lei, aquela que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas, desencontros, fragilidade de laços afetivos, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, colocando em risco sua integridade física ou psicológica.

Para implantar as medidas previstas na Política de Proteção, Amparo e Acolhimento das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, o Projeto de Lei prevê criação de Postos de Acolhimento nos locais de aglomeração pública, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais, que podem ser: os postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias; postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais; balcões de informações



NUCLEO SOCIAL

FLS. 20

RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos; balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings, espaços de shows e outros com grande público.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 973/2021, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, lido na 62ª Sessão ordinária (20/10/2021).

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL.
 REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 12 de Abril de 2021. Digo 2022

RELATOR(A):


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 12/04/2022 16h
 PROPOSIÇÃO: **PL Nº 973/2021.**
 AUTORIA: **Deputado ELIZEU NASCIMENTO.**
 ANEXOS: -

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 3 votos

Certifico que foi designado o Deputado Wilson Santos para relatar a presente matéria.

DEPUTADO THIAGO SILVA
Presidente da Comissão - CDHDDMCACAI

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: **APROVADO** **REJEITADO**

Consultor Legislativo do Núcleo Social
Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente